



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10730.002517/2005-65
<b>Recurso n°</b>	134.554 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.619
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	ENLATE RECICLADOS LTDA. - ME
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES.

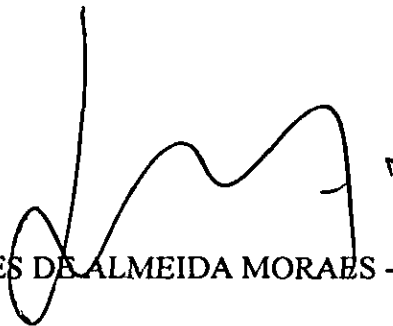
Defere-se a solicitação de inclusão na sistemática do SIMPLES a partir de janeiro de 2001, quando a interessada comprova sua intenção de optante pelo SIMPLES, forte no Ato Declaratório nº 16/2002 da SRF, desde que não existam outros óbices legais que impeçam a sua permanência em tal sistemática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa..

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata-se de manifestação de inconformidade ao indeferimento à Solicitação de Inclusão no Simples (fl. 28), proferida pelo SECAT/DRF NITERÓI/RJ.*

*A solicitação efetuada pela interessada encontra-se acostada à fl. 01, instruindo seu pleito os documentos de fls. 02/23.*

*Assim se pronunciou a Autoridade quando do indeferimento à solicitação de inclusão na sistemática do SIMPLES:*

*... verifica-se que o interessado foi excluído pelo Ato Declaratório de Exclusão n.º 20, de 15 de junho de 2004, por PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo tomado ciência da exclusão por AR em 14/09/2004 sem interposição de recurso no prazo determinado pelo artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972...*

*...À vista do exposto, tendo em vista que os motivos que ocasionaram a exclusão do interessado do Simples permanecem, proponho o indeferimento do pleito de fls. 01."*

*A interessada, devidamente cientificada do indeferimento de sua solicitação em 27/06/2005 (fl.30), apresentou manifestação de inconformidade em 15/07/2005, apontando vícios e defeitos no processo deflagrador da sua exclusão (n.º 10768.003651/2004-75), como por exemplo que o respectivo ato de exclusão não se encontrava adstrito às normas legais; que teria havido cerceamento no seu direito de defesa, o que ensejaria a nulidade da referida decisão. Enfim, o interessado ao contestar o pleito de inclusão retroativa na sistemática do Simples efetuado em 31/05/2005, convergiu suas argumentações no sentido de contraditar o procedimento de exclusão constante no processo anteriormente citado.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI n.º 8.299, de 29/08/2005, (fls. 42/50), assim ementada:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES. Defere-se parcialmente a solicitação de inclusão na sistemática do Simples, em razão da ratificação da sua exclusão através de Ato Declaratório emanado de ofício pela Administração Tributária, quando a interessada comprova sua intenção de optante pelo SIMPLES, prevista no Ato Declaratório n.º 16 da SRF de 02 de outubro*

*de 2002 e não mais subsiste óbice que impeça a sua permanência em tal sistemática.*

*Solicitação Deferida em Parte.*

Às fls. 53 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 54/62, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica deste processo, a recorrente se insurge tanto quanto à negativa de seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, bem como, principalmente, da sua exclusão no SIMPLES nos autos do processo nº 10768.3651/2004-75, da qual não foi intimada.

Em que pese a irresignação da recorrente quanto à violação da ampla defesa e do contraditório no que pertine ao processo nº 10768.3651/2004-75, que tudo leva a crer ocorreu, não é possível realizar tal análise e julgamento neste processo, já que eventual irresignação deveria ter sido levantada no processo supra mencionado.

Em julgamento deste processo, a inclusão retroativa da requerida não foi deferida porque esta não o teria requerido expressamente na sua Manifestação de Inconformidade.

Entretanto, foi deferida sua inclusão “a partir do período em que cessem os efeitos das infrações à legislação tributária praticadas pelo mesmo, conforme serão analisadas no processo 10768.006468/2004-21, dependendo, ainda, da não constatação de nenhum outro óbice legal, eis que nossa análise restringiu-se ao motivo exposto pela autoridade fiscal em seu despacho decisório”.

Como o processo administrativo se pauta sobre a verdade material, bem como é o SIMPLES uma metodologia de tributação prevista na Constituição Federal para beneficiar as pequenas empresas, existe espaço para sopesar princípios e realizar um julgamento justo neste caso.

Mesmo não tendo havido pedido expresso de inclusão retroativa do SIMPLES neste processo até a apresentação do recurso voluntário, resta claro a intenção do contribuinte em permanecer naquele sistema, tanto que sempre apresentou documentos e efetuou pagamentos como tal.

Este é o entendimento disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF 16/2002:

*Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.*

Tendo os efeitos da exclusão da recorrente se operado no ano de 2000, nada impede, então, que essa possa ser incluída no SIMPLES a partir de janeiro de 2001, desde que inexistam óbices legais para tal.

Entendo desta forma porque o processo que a está obstando de ingressar no SIMPLES desde logo, de n.º 10768.006468/2004-21, conforme bem determinado pela DRJ, ainda não está julgado, tendo o 1º Conselho de Contribuintes baixado o mesmo em diligência.

Não havendo qualquer decisão transitada em julgado administrativamente que impeça a recorrente de ser incluída no SIMPLES a partir de 2001, descabe manter a condicionante imposta pela decisão recorrida.

Neste sentido, inclusive, bem aduz o CTN em seu art. 112:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Como não há até o presente momento qualquer certeza frente à infração cometida pela recorrente, já que ainda não há decisão proferida pelo 1º Conselho de Contribuintes, inexistente qualquer vedação da recorrente em ser incluída no SIMPLES desde 2001.

Entendo que esta solução é a que mais se adequa ao presente caso, trazendo uma decisão mais justa e próxima da realidade.

Lembro, inclusive, que a Lei 9.784/1999, ao tratar dos direitos dos administrados no processo administrativo fiscal já preceituava que a administração pública deve sempre visar:

*- atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*- adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*- adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*- interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

Some-se isso ao fato de que a Carta Maior de 1988 estabeleceu explicitamente um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatários.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, determinado o ingresso retroativo da recorrente no SIMPLES desde janeiro de 2001, desde que inexistam outros impedimentos legais para a sua inclusão.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator